

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00503/2025

Projeto de Lei nº: 384/2025

Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 17:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 10 de dezembro de 2025.



ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	11.12.25	1ª A Comissão CCJ e R	11.12.25
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75100-751
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br

Fls. nº.: 03
Ass.: [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 384 /2025

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

"Dispõe sobre a substituição das sirenes estridentes por sinais sonoros suaves nas unidades escolares da rede pública municipal, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da rede pública municipal de ensino, a obrigatoriedade de substituição das sirenes estridentes utilizadas para sinalização de início e término das aulas por **sons suaves, adequados e menos agressivos**, visando promover o bem-estar dos estudantes, especialmente aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA), hipersensibilidade auditiva e demais condições sensoriais.

Art. 2º Os sinais sonoros suaves deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I – **Intensidade sonora moderada**, respeitando limites seguros para ambientes escolares;
- II – **Tom ou melodia com baixa agressividade**, evitando sons abruptos ou metálicos;
- III – **Duração suficiente para sinalização clara**, sem causar desconforto;
- IV – Possibilidade de ajuste de volume conforme a necessidade de cada unidade escolar.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá orientar e apoiar as unidades escolares na implementação da medida, podendo:

- I – Definir padrões mínimos de sonorização;
- II – Disponibilizar ou indicar equipamentos adequados;
- III – Promover capacitações e orientações às equipes gestoras.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 76.909-751
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Fls. n°.: 04
Ass.: 9

Art. 4º A substituição das sirenes será realizada de forma **gradual**, conforme cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, respeitando a disponibilidade orçamentária e operacional das unidades escolares.

Art. 5º As escolas poderão utilizar, além de sons suaves, **sinais visuais complementares**, como luzes sinalizadoras, caso desejem reforçar a inclusão de estudantes com diferentes necessidades sensoriais.

Art. 6º Esta Lei não acarretará aumento de despesas ao Município, podendo ser implementada com a **adaptação de equipamentos existentes**, ajuste de volume das sirenes já instaladas ou adoção de soluções de baixo custo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao dia 08 do mês de Dezembro de 2025.

VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor”.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 35909-783
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br

Fls. nº: 05
Ass: Ararióverde

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover um ambiente escolar mais acolhedor, seguro e inclusivo, substituindo as tradicionais sirenes estridentes — frequentemente associadas a ruídos agressivos e desconfortáveis — por sinais sonoros suaves.

Estudos e relatos de especialistas em educação inclusiva apontam que crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como estudantes com hipersensibilidade auditiva, podem experimentar **angústia, ansiedade, crises sensoriais e dificuldade de concentração** diante de sons altos e abruptos.

A adoção de sinais suaves não apenas beneficia alunos com TEA, mas melhora o bem-estar de **toda a comunidade escolar**, contribuindo para um clima mais tranquilo e harmonioso.

A iniciativa é simples, de **baixo custo** e pode ser executada de maneira gradual, inclusive com a regulação do volume das sirenes já instaladas, não gerando despesas extras ao Município.

Por esses motivos, a aprovação deste projeto representa mais um avanço nas políticas públicas de inclusão, respeito às diferenças e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao dia
08 do mês de Dezembro de 2025.


VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”



**CÂMARA
DE RIO VERDE**
Fevereiro 2025-2026

Fls. nº.: 06
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Rio Verde-Goiás, 12 de dezembro de 2025.

Ilmo. Sr.
Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta

Assunto: Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 345-2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA UBER DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE GO - ÉDER GEAN
- PL N 344-2025 - INSTITUI O PROGRAMA DE VOLTA PARA MINHA TERRA - ÉDER GEAN
- PL N 356-2025 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL MOTOBOY REGULARIZADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - TÚLIO
- PL N 367-2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO EM LOCAIS QUE DESIGNA - ARMANDO
- PLC N 429-2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N 5.623-2009, PARA DISPOR SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ARMANDO
- PL N 385-2025 - INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO AOS DESAFIOS ONLINE PERIGOSOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E DE ENSINO RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - RONALDO
- PL N 384-2025 - DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DAS SIRENES ESTRIDENTES POR SINAIS SONOROS E SUAVES NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - RONALDO
- PL N 383-2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS EM EVENTOS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - RONALDO
- PL N 382-2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA DA FIAÇÃO ELÉTRICA, TELEFÔNICA E DE DADOS NO MUNICÍPIO - RONALDO
- PL N 386-2025 - INSTITUI O MÊS DE AGOSTO COMO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA CAMPANHA "NÃO DÊ ESMOLA, DÊ UM RECOMEÇO" - RONALDO
- PL N 276-2025 - DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA NORMA CULTA DA LÍNGUA PORTUGUESA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NAYARA
- PL N 377-2025 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO FORRÓ NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - FRANCISCO GRIMALDI
- PL N 355-2025 - CRIA O PROGRAMA TERCEIRA EM ATIVIDADE, DESTINADO A INCENTIVAR A INSERÇÃO E A MANUTENÇÃO DE IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO - NILSON
- PL N 389-2025 - RECONHECE COMO UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O CENTRO CULTURAL DE TRADIÇÃO NORDESTINA - CCTN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - JÚLIO CÉSAR

Atenciosamente,

**Idelson Mendes
Presidente**



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls. nº.: 07
Ass.: [assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 047/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 384/2025

Autor (a): Ronaldo Sousa Cruvinel

Ementa: “Dispõe sobre a substituição das sirenes estridentes por sinais sonoros suaves nas unidades – escolares da rede pública municipal, e dá outras providências.”

1. Relatório

O Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel propõe o Projeto de Lei enumerado na epígrafe que fica instituída, no âmbito da rede pública municipal de ensino, a obrigatoriedade de substituição das sirenes estridentes utilizadas para sinalização de início e término das aulas por sons suaves, adequados e menos agressivos, visando promover o bem-estar dos estudantes, especialmente aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA), hipersensibilidade auditiva e demais condições sensoriais.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

É importante destacar que compete ao Chefia do Executivo gerir as atividades municipais, considerando os critérios da conveniência e da oportunidade para dar início ao processo legislativo de normas relacionadas à administração local, como é o caso da substituição dos equipamentos sonoros utilizados nas escolas públicas municipais.

Não obstante a nobre intenção do legislador municipal em destacar a importância da substituição dos equipamentos mencionados, não compete à Câmara Municipal o poder de administrar o Município, nem de criar funções aos órgãos municipais da administração direta, haja vista que a competência, para tanto, é exclusivamente do Chefe do Executivo Municipal.

Vale destacar que o Poder Executivo não pode ser constrangido, em sua atuação, com medidas previstas em lei de iniciativa do Poder Legislativo que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas.

Cabe enfatizar, também, o ensinamento do nobre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, na página 620, a saber:

"(...) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls. n.º: 09
Ass.: 9

administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (...)”

Dessa forma, embora não exista vício de competência, uma vez que o assunto abordado na presente propositura é da competência do município, por se tratar de assunto de interesse público local, haja vista que a presente propositura se refere somente às escolas públicas municipais, contudo, fica evidenciado o vício de iniciativa na presente propositura, pelas razões acima mencionadas.

Desse modo, a propositura em análise ao intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo, viola o Princípio Constitucional da Reserva da Administração, cujo conteúdo já foi objeto de manifestação pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls. nº.: 10
Ass.:

administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”(RE n. 427.574 ED/MG, Relator Ministro Celso de Mello). (Destaque nosso)

Dessa forma, fica claro e evidente que o presente Projeto de Lei possui dispositivos legais que extrapolam os limites da competência do Legislativo.

É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 384/2025.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 10 de fevereiro de 2026.

Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls. n°.: 41
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br


tvcamararioverde


CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 384/2025.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 10 de fevereiro de 2026.


Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da CCJR


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


Fábio Pereira Santana
Vogal da CCJR

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 384/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DAS SIRENES ESTRIDENTES POR SINAIS SONOROS E SUAVES NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL

AUTUAÇÃO: 10/12/2025

11/12/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

11/12/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ

11/02/2026 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

10/06/2026 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 18 de junho de 2026



Assinatura do servidor por extenso

CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 384/2025


"Vereador Francisco Nunes de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 384/2025, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 10/06/2026.

Rio Verde GO. aos 18 dias do mês de junho de 2026.



FRANCISCO NUNES DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO



DR. SHIRLE GARCIA TOSTA
Procurador Geral
OAB/GO 33.694